



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N. 2011873-81.2014.815.0000

ORIGEM : Capital - 3ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR : Des. Joás de Brito Pereira Filho

IMPETRANTE : Inngo Araújo Mina

PACIENTE : Alisson Santana do Nascimento

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL CONCLUÍDA. SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTO PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA. BONS PREDICADOS. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em julgar prejudicada a impetração, quanto ao apontado excesso de prazo e denegá-la, quanto ao segundo fundamento.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por Inngo Araújo Mina, em favor de Alisson Santana do Nascimento, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Regional de Mangabeira/PB.

Em síntese, alega excesso de prazo, pois o paciente encontra-se preso desde 08 de maio de 2014, em razão de decisão que decretou prisão preventiva, pelo suposto crime do art. 157, §2º, incisos I e II, do CP.

Historia que: “...no dia 11 de agosto de 2014, fora designada nova audiência, sendo ouvido o restante das testemunhas arroladas na denúncia, porém pelo adiantado da hora não foi possível a conclusão dos trabalhos e no dia acima mencionado, sendo aprazada nova data”. Dez dias depois, ou seja, “...no dia 21 de agosto, data da terceira audiência e já com o excesso de prazo

mm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

HABEAS CORPUS N. 2013694-23.2014.815.0000

para conclusão da instrução extrapolado, o referido procedimento fora mais uma vez interrompido, desta vez, pelo fato de uma das testemunhas de defesa não ter sido devidamente intimada”, enfatizando que, “...mesmo com a prisão cautelar mantida de forma ilegal, nova audiência fora aprazada para o dia 04 de setembro de 2014, sendo esta mais uma vez prejudicada, por motivos não ocasionados pela defesa (...)”.

Afirma ser o paciente primário, de bons antecedentes, ter residência fixa e trabalho lícito.

Por isso, requer a presente medida liminar, concedendo-se imediatamente a revogação do decreto de prisão preventiva, e sua posterior ratificação por ocasião do julgamento do mérito do writ.

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls.158/159. Liminar indeferida às fls.162/163.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls.166/169, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Apóia-se a presente impetração na tese de que estão preenchidas as exigências legais para a concessão da liberdade provisória da paciente, e que há excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, estando a paciente sofrendo constrangimento ilegal.

A autoridade coatora informa que, relativamente ao excesso de prazo, “...a instrução processual foi encerrada em 18 de setembro de 2014, e que a diligência requerida pelo Ministério Público já foi cumprida, tendo o Ministério Público, oferecido as alegações finais em 26 de novembro de 2014. No entanto, o advogado do paciente somente as protocolou nesta data”, ressaltando “...que o advogado do réu, Rai Itajacy Oliveira de Araújo, devidamente intimado, não apresentou as alegações finais até a presente data (...)”, fls. 158/159.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

HABEAS CORPUS N. 2013694-23.2014.815.0000

No que diz respeito ao excesso de prazo, vemos que houve o encerramento da fase de instrução, estando o processo na fase das alegações finais, assim, superada está a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, em conformidade com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado inclusive em matéria sumulada, *in verbis*:

Súmula 52: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

Quanto ao fato da paciente ser primário, de bons antecedentes, ter residência fixa e trabalho lícito, não há qualquer obstáculo à sua manutenção em cárcere, diante do atendimento aos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, as suas condições pessoais favoráveis não impedem a decretação de sua prisão.

Ante o exposto, julgo prejudicada a ordem, pelo primeiro fundamento, denegando-a, quanto ao segundo.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Des. João Benedito da Silva, com voto, e dele participaram os Des. Joás de Brito Pereira Filho, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes, justificadamente, os Des. Arnóbio Alves Teodósio e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

**SALA DE SESSÕES "DES. M. TAIGY DE QUEIROZ MELO FILHO" DA
CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, em 27 de janeiro de
2015.**


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- R E L A T O R -